



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 190.084/2017-AsJConst/SAJ/PGR

**Ação direta de inconstitucionalidade 5.492/DF**

Relator: Ministro **Dias Toffoli**  
Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Interessados: Presidência da República  
Congresso Nacional

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, II; 15; 46, § 5º; 52, PARÁGRAFO ÚNICO; 242, § 3º; 311, PARÁGRAFO ÚNICO; 535, § 3º, II; 840, I; 985, § 2º; 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA SEM OITIVA DO RÉU. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CITAÇÃO DA UNIÃO, DE ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DE MUNÍCIPIOS PERANTE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM BANCOS OFICIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA EM CASO DE LEI FEDERAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL POR FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO OBJETO DE DECISÃO EM CASOS REPETITIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR QUANDO DEMANDADO FOR ESTADO OU DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

1. Não afronta autonomia dos estados previsão legal de aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil a processos administrativos.
2. Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, a fim de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do

Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que seja demandado estado ou Distrito Federal.

3. Não ofende a capacidade de autoadministração dos entes federados determinação legal de que a citação da União, estados, Distrito Federal e municípios seja feita perante órgão de Advocacia Pública.

4. É constitucional norma legal que, sem prévia citação do réu, admite concessão de tutela de evidência, quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ocorre, na hipótese, postergação do contraditório a fim de assegurar acesso à justiça em consonância com os preceitos constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal.

5. Normas que disponham sobre depósitos judiciais consubstanciam normas processuais, cuja competência legislativa é privativa da União (CR, art. 22, I).

6. Determinação de que os órgãos públicos e agências reguladoras responsáveis por fiscalização de serviço público sejam comunicados acerca de decisão proferida em casos repetitivos não afronta a Constituição. Previsão desse teor amplia os diálogos institucionais entre as entidades públicas e assegura maior efetividade no cumprimento de decisão judicial.

7. É constitucional presunção de repercussão geral a recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, pois fundamenta-se na necessidade de uniformização de aplicação de lei federal em todo território nacional.

8. Parecer por procedência parcial do pedido.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face dos arts. 9º, parágrafo único, II; 15; 46, § 5º; 52, parágrafo único; 242, § 3º; 311, parágrafo único; 535, § 3º, II; 840, I; 985, § 2º; 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, todos da Lei 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).

Eis o teor das normas:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: [...]

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; [...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...]

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. [...]

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. [...]

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. [...]

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 ([...]) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: [...]

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 ([...]) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. [...]

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; [...]

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: [...]

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: [...]

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. [...]

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou au-

torização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...]

Aduz que o art. 15 da Lei 13.105/2015, ao admitir aplicação subsidiária das normas previstas no CPC aos processos administrativos, afrontaria a autonomia federativa (Constituição da República, art. 18), pois invadiu campo de atuação dos demais entes políticos. Por essa razão, pleiteia também declaração de inconstitucionalidade do art. 242, § 3º, que determina citação da União, estados, Distrito Federal e municípios perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, e dos arts. 535, § 3º, II, e 840, I, que estipulam as agências depositárias em execução contra a Fazenda Pública.

Afirma que a possibilidade de escolha do foro do domicílio do autor para ajuizamento de ações contra estados e Distrito Federal, prevista no art. 52, parágrafo único, desconsidera a posição constitucional desses entes federados e causa empecilhos à ampla defesa, uma vez que a defesa destes entes é promovida por Procuradorias Estaduais e Distritais, as quais não possuem estrutura nacional. Alega violação ao poder de auto-organização dos estados previsto no art. 125 da CR, pois, de maneira indireta, se alterou regra de competência que dispersará julgamentos de causa de um estado-membro em qualquer outro estado da Federação. Invoca as mesmas razões para fundamentar a inconstitucionalidade do art. 46, § 5º. Contesta a possibilidade de concessão de tutela de evidência sem a citação do réu (art. 311, parágrafo único, II, c/c art. 9º, parágrafo único, II), porquanto ofensivo à garantia do contraditório. Sustenta que os arts. 985, § 2º, e 1.040, IV, inseridos no contexto do microssistema

de recursos repetitivos, ao fixarem dever de fiscalização do ente responsável por cumprimento de decisão relacionada a prestação de serviço público, atentariam contra o devido processo legal e a garantia do contraditório. Impugna presunção de repercussão geral na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei federal (CPC, art. 1.035, § 3º, III), por instituir preferência federativa em relação a decisões envolvendo leis estaduais, as quais não gozam dessa presunção.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 16).

A Presidência da República defendeu a constitucionalidade dos dispositivos e ressaltou a relevância do Código de Processo Civil para consolidação de processo mais justo e célere, atento às necessidades da sociedade (peça 24).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por improcedência do pedido (peça 32).

O Senado Federal pronunciou-se por constitucionalidade das normas e destacou que estas “representam densificação de vários princípios constitucionais, tudo com o objetivo de concretizar a promessa do art. 5º, inc. LXXVIII, da CR/1988, qual seja, garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (peça 34).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro pediu reconsideração da decisão que adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 40).

Solicitaram ingresso como *amici curiae* Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP (peça 7); Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (peça 12); Instituto Brasileiro de Direito Processual (peça 19); Banco do Brasil (peça 26); Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO (peça 36); Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal (peça 38).

O relator deferiu pedido de ingresso como *amici curiae* formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela Associação Brasileira de Direito Processual (ABD-Pro), pela Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e pelos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal. Determinou ao Banco do Brasil S/A e ao Instituto Brasileiro de Direito Processual regularização da representação processual (peça 55).

É o relatório.

## 2. MÉRITO

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15

O Governador do Estado do Rio de Janeiro afirma que o art. 15 da Lei 13.105/2015 afronta a autonomia federativa, inscrita no art. 18 da Constituição da República, porquanto invade competência dos entes federados para dispor sobre processo administrativo.

A redação da norma legal é a seguinte:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O dispositivo é claro em admitir aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil, na ausência de normas específicas sobre processo eleitoral, trabalhista ou administrativo. Não há afronta à autonomia dos estados para dispor sobre processo administrativo, uma vez que não se afasta vigência de legislação regional e local. A norma nacional poderá ser aplicada, em caso de inexistência de lei estadual ou municipal disciplinadora do tema.

Em sentido semelhante, admite-se aplicação subsidiária da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre processo administrativo na administração pública federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1<sup>o</sup>.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54.

2. Na hipótese dos autos, a administração passou a pagar, por ato unilateral, vantagens ao servidor decorrentes de portarias emitidas nos anos de 1996 e 1998. Em 2002 a administração reviu seu ato e cancelou o pagamento da vantagem. Logo, a revisão foi feita dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que vigente a lei supracitada.

3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei

9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie.

4. Agravo Regimental não provido.<sup>1</sup>

Por essas razões, é constitucional o art. 15 da Lei 13.105/2015.

## **2.2. ARTS. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, E 46, § 5º**

Os arts. 52, parágrafo único, e 46, § 5º, versam sobre definição de competência em causas que envolvam a Fazenda Pública:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...]

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. [...]

O Governador do Estado do Rio de Janeiro alega que os dispositivos ofendem a garantia do contraditório participativo, porquanto prejudicam a defesa dos entes públicos. Afirma que as procuradorias estaduais não possuem estrutura nacional, como a Advocacia-Geral da União. Aduz que os dispositivos afrontam o poder de auto-organização dos Estados para disciplinar a Justiça estadual, provocarão empecilhos à gestão de precatórios e serão aplicados de maneira abusiva.

---

1 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no agravo no recurso extraordinário 263.635/RS. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. 16/5/2013, unânime. *DJe*, 22 maio 2013.

O art. 46, § 5º, ao estipular que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, admite interpretação no sentido de que um estado pode promover execução fiscal em outro estado da Federação. A redação do art. 52, parágrafo único, permite interpretação no sentido de que estados e Distrito Federal podem ser demandados em outro ente federado.

Essas interpretações não se coadunam com a Constituição da República.

Os dispositivos foram inspirados no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, que versam sobre a competência da Justiça Federal:

Art. 109. [...] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por outro lado, a Justiça Estadual é objeto de disciplina nos arts. 125 e 126 da Constituição da República. O art. 125, *caput*, atribui aos Estados competência para organização de sua justiça, de acordo com os princípios estabelecidos na ordem constitucional, e o § 1º determina que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

O fato de o Judiciário ser uno e nacional não afasta a distribuição de competência estabelecida na Constituição da República. Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, a tese adotada pela ordem

constitucional é da jurisdição nacional e descentralização judiciária.<sup>2</sup> Consoante o art. 92, o Judiciário é composto de diferentes órgãos,<sup>3</sup> os quais possuem competências específicas delimitadas na Constituição da República e, no caso da Justiça Estadual, residualmente nas Constituições Estaduais.

Ao analisarem as normas constitucionais a respeito do Judiciário, CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO observam o seguinte:

Depois, fala a Constituição das diversas Justiças, através das quais se exercerá a função jurisdicional. A jurisdição é uma só, ela não é nem federal nem estadual: como expressão do poder estatal, que é uno, ela é eminentemente nacional e não comporta divisões. No entanto, para a divisão racional do trabalho é conveniente que se instituem organismos distintos, outorgando-se a cada um deles um setor da grande “massa de causas” que precisam ser processadas no país. Atende-se, para essa distribuição de competência, a critérios de diversas ordens: às vezes, é a natureza da relação jurídica material controvertida que irá determinar a atribuição de dados processos a dada Justiça; outras, é a qualidade das pessoas figurantes como partes; mas é invariavelmente o interesse público que inspira tudo isso (o Estado faz a divisão das Justiças, com vistas à melhor atuação da função jurisdicional).<sup>4</sup>

Nesse contexto, de acordo com a divisão implementada pela União, a Justiça Federal exerce jurisdição sobre todo território brasi-

---

2 SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 602.

3 “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:  
I - o Supremo Tribunal Federal;  
I-A o Conselho Nacional de Justiça;  
II - o Superior Tribunal de Justiça;  
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;  
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
VI - os Tribunais e Juízes Militares;  
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.

4 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Têoria Geral do Processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 175.

leiro, para as causas enumeradas no art. 109. Por outro lado, a atuação das justiças estaduais limita-se ao território do respectivo estado, conforme interpretação sistemática dos arts. 18,<sup>5</sup> 25, § 1º,<sup>6</sup> e 125 da Constituição da República. Destaca-se que, ao dispor sobre a justiça itinerante, no art. 125, § 7º, o texto constitucional é expresso ao determinar sua instalação “nos limites territoriais da respectiva jurisdição”. Nesse contexto, o art. 16 da Lei 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estabelece que os Tribunais de Justiça dos Estados exercem jurisdição no território estadual.<sup>7</sup>

Definição de competência de jurisdição constitui matéria reservada à Constituição da República, não estando o legislador ordinário autorizado a subverter o delineamento constitucional da jurisdição, pautado no pacto federativo.

Existe, portanto, limite territorial a ser considerado na interpretação dos dispositivos da Lei 13.105/2015. Isso porque aplicação das normas sem observância do limite territorial importa ofensa ao pacto federativo, pois permitirá que um ente federado seja submetido à jurisdição de outro ente, gerando desestabilização do pacto federativo, em total descompasso com o art. 18 da Constitui-

---

5 “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

6 “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]”.

7 “Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos. [...]”.

ção da República, que confere autonomia a União, estados, Distrito Federal e municípios.

Os dispositivos permitirão que o juiz de um estado dê a última palavra sobre legislação de outro estado, exerça controle difuso de constitucionalidade de normas de outro ente federativo e avalie a compatibilidade de norma de outro estado com a respectiva constituição.

Por essas razões, deve ser conferida interpretação conforme aos arts. 46, § 2º, e 52, parágrafo único, a fim de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

### **2.3. ART. 242, § 3º**

Alega-se que o art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, ao determinar que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações de direito público seja feita perante órgão de Advocacia Pública, incorreria em ofensa à capacidade de autoadministração dos entes federativos (CR, arts. 18 e 25).

A alegação não possui fundamento.

A norma questionada insere-se em capítulo destinado a dispor sobre citação, ato por meio do qual o réu é integrado à relação processual. Por meio da citação, o demandado toma ciência da ação, é convocado para comparecer a audiência de mediação ou conciliação e oportuniza-se prazo para apresentar suas razões nos autos. Trata-se de matéria com inquestionável natureza processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Também presente no texto constitucional estão as atribuições dos procuradores de estados e do Distrito Federal de representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidade federadas (CR, art. 132). O mandato dos advogados públicos decorre da Constituição e das leis, de maneira que consubstancia razoável previsão legal de que a citação de entes públicos seja realizada perante seus procuradores.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, pautado nas lições de PONTES DE MIRANDA, destaca que os advogados públicos compõem órgãos da Fazenda Pública, de maneira que apresentam a instituição em juízo:

Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um órgão da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública presente em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores. Segundo clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos apresentam a Fazenda Pública, não sendo correto aludir-se à representação. Com efeito, “o órgão torna presente, portanto apresenta a respectiva pessoa jurídica de cujo organismo faz parte. Esta é a razão pela qual não se haverá de exigir outorga de mandato pela União e demais entidades de direito público a seus respectivos procuradores”.

Já se vê que, uma vez investido no cargo ou função, o procurador público adquire a representação (leia-se apresentação) da Fazenda Pública, estando incluídos nessa apresentação os poderes gerais para o foro.<sup>8</sup>

É certo que nem todos os municípios são dotados de procuradoria judicial. Nesse caso, a representação judicial é conferida ao prefeito, conforme esclarece o autor:

---

8 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 10-11.

Em princípio, a representação do Município em juízo é atribuída ao prefeito. Tal representação somente se fará por procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representação do ente político. Com efeito, “a distinção é importante, porque, onde não existir cargo de Procurador. A citação inicial será feita na pessoa do Prefeito; e o advogado que for encarregado da defesa dos direitos do Município necessitará de procuração dada pelo Prefeito, como representante do Município. Mas onde existir o cargo de Procurador, com poderes expressos, a citação inicial será feita a esse, que não depende de mandato para atuar nas causas em que for parte o Município”.

Em alguns Municípios de pequeno porte, não há o cargo de procurador judicial, devendo, nessas hipóteses, a representação ser confiada ao prefeito, que poderá constituir advogado, outorgando-lhe poderes mediante procuração a ser exigida em juízo.<sup>9</sup>

Citação de entes públicos por meio de seus procuradores era admitida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento no art. 12.<sup>10</sup>

Pelas razões expostas, é constitucional previsão legal de que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, seja feita perante órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial.

#### **2.4. ARTS. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 311, PARÁGRAFO ÚNICO**

O requerente alega afronta à garantia do contraditório por possibilidade de concessão de tutela de evidência em momento pré-

---

9 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

10 “Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; [...]”.

vio à oitiva do réu, nos termos dos arts. 9º, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: [...]

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; [...]

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência consubstancia modalidade de tutela provisória, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, cabível quando os fatos alegados possam ser comprovados documentalmente e a tese jurídica esteja consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de medida destinada a conferir efetividade à prestação jurisdicional, porquanto assegura à parte que demonstrar os requisitos exigidos prestação de direito em prazo razoável. A norma encontra respaldo no devido processo legal e no princípio da duração

razoável do processo, os quais também são preceitos orientadores do acesso à justiça. O legislador concentrou-se no princípio da utilidade, conforme esclarece PAULO CARNEIRO:

Sob o enfoque do princípio da utilidade, e possível admitir a existência de situações, excepcionais, que exigem pronta resposta do juiz, independentemente da existência ou não do efetivo perigo da demora ou de prévio pronunciamento da parte contrária.

Duas situações previstas na tutela da evidencia são contempladas com tal vantagem. A primeira, autoriza o imediato julgamento quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e haja tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou enunciado de sumula vinculante (art. 311, II). A segunda, trata da questão do pedido reipersecutório fundado em prova adequada de contrato de depósito (art. 311, III).

Não há, nas hipóteses assinaladas, a necessidade do pronunciamento prévio da parte contrária – mais um exemplo de mitigação parcial do contraditório, que fica postergado – afinal, a evidencia do “bom direito” impõe a urgência de que o provimento judicial seja proferido a favor daquele que demonstra documentalmente de forma inequívoca as suas afirmações. Alias, constitui abuso de direito o fato de alguém deixar de atender, espontaneamente, ao direito declarado por decisão do STJ ou STF em julgamento de recurso repetitivo, pois não e razoável exigir que o cidadão que detém referido direito procure o Judiciário para obtê-lo.<sup>11</sup>

Os dispositivos legais não eliminam o contraditório, postergam-no a fim de assegurar o direito àquele que comprovar os fatos documentalmente em caso com tese firmada em enunciado de súmula vinculante ou demandas repetitivas ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

---

11 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *In*: Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

## 2.5. ARTS. 535, § 3º, II, E 840, I

O art. 535, § 3º, II, determina que, em cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública dever de pagar quantia certa, o depósito de obrigação de pequeno valor deverá ser feito em agência de banco oficial.

Por sua vez, o art. 840, I, estabelece que, em execução por quantia certa, os depósitos de quantias em dinheiro, papéis de crédito e pedras e metais preciosos, serão preferencialmente feitos no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz.

Segundo o requerente, os dispositivos afrontam a autonomia dos entes federados, pois “não é dado à lei federal restringir a margem de escolha do Estado-membro da instituição financeira a qual se atribuirá este encargo no âmbito de sua Justiça”.

O legislador nacional agiu de acordo com atribuição conferida pela Constituição da República à União, para legislar privativamente sobre Direito Processual (CR, art. 22, I), e uniformizou procedimento de requisição de pequeno valor, de forma a assegurar efetiva satisfação do direito reconhecido judicialmente.

O Direito Processual abrange conjunto de normas destinadas à solução de conflitos, a fim de garantir efetividade do Direito. Consubstanciam normas processuais não só aquelas relativas à fase de conhecimento, mas também à fase de cumprimento e execução, por meio das quais se garante aos jurisdicionados efetiva prestação de direito material, cujo descumprimento justificou instauração de processo judicial.

Acerca da instrumentalidade do processo, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO elucidam o seguinte:

Por outro lado, a instrumentalidade do processo, aqui considerada, é aquele *aspecto positivo* da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispor-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, políticos e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “ordem jurídica justa”. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também a conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça.<sup>12</sup>

Normas que disponham sobre depósitos judiciais consubstanciam normas processuais. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como se vê do precedente a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reparamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual

---

12 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 41.

(inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.<sup>13</sup>

Tanto é assim que o Código de Processo Civil de 1973 possuía previsão semelhante à contida no art. 840, I, da Lei 13.105/2015:

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; [...]

Além disso, a Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015,<sup>14</sup> que dispõe especificamente sobre depósitos judiciais, estabelece que “os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital” (art. 2º).

Não procede alegação de inconstitucionalidade dos arts. 535, § 3º, II, e 840, I, da Lei 13.105/2015.

## **2.6. ARTS. 985, § 2º, II, E 1.040, IV**

Os arts. 985, § 2º, II, e 1.040, IV, da Lei 13.105/2015 tratam dos efeitos das decisões proferidas em incidente de resolução de de-

---

13 STF Plenário. ADI 2.909/RS. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 12/5/2010, maioria. *DJe* 105, 10 jun. 2010.

14 A Lei Complementar 151/2015 é objeto da ADI 5.361/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e da ADI 5.463/DF, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

mandas repetitivas (IRDR) e recursos especial e extraordinário repetitivos, respectivamente:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: [...]

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...]

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [...]

As normas legais inserem-se no contexto do microsistema de julgamento de demandas repetitivas. O novo Código de Processo Civil conferiu especial atenção à matéria, com o intuito de racionalizar o julgamento de processos repetitivos, atribuindo tratamento isonômico e gerando segurança jurídica na atividade jurisdicional. Consoante reconhece BRUNO DANTAS, o IRDR privilegia relevantes garantias constitucionais:

O escopo do IRDR e a tutela isonômica e efetiva dos *direitos individuais homogêneos* e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia *tutela individual* x *tutela coletiva*.

Essa realidade fez com que surgisse um movimento de formulação de técnicas de *tutela pluri-individual*, para auxiliar na proteção dos direitos individuais homogêneos no Brasil.

A *tutela pluri-individual* e a atividade estatal voltada a justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se *multiplicam em diversas demandas judiciais* nas quais haja controvérsia preponderantemente sobre as *mesmas ques-*

*tões de direito*, de modo a, por um lado, racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar a *igualdade* e a *razoável duração do processo*.

Neste raciocínio, o IRDR representa a evolução do modelo que existia no CPC de 1973 para o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, mas não e só. O NCPC sistematizou funcionalmente o tratamento de “*casos idênticos*”, com vistas ao julgamento conjunto da questão de direito que lhes seja comum.<sup>15</sup>

Argumenta o Governador do Estado do Rio de Janeiro que as normas estipulam vinculação inconstitucional de órgãos da Fazenda Pública a decisões judiciais, para fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada em demanda repetitiva. Aponta como parâmetros os princípios do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) e do contraditório (CR, art. 5º, LV).

Não prosperam os argumentos do requerente. Os dispositivos legais não importam vinculação inconstitucional. A responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos não decorre da decisão judicial ou das normas de processo civil, mas sim da organização administrativa de cada ente político. O que a norma determina é a comunicação a esses órgãos de forma a garantir maior efetividade no cumprimento da decisão, que possui eficácia vinculante e será aplicada aos processos sobrestados e futuros, ampliando os diálogos institucionais entre as entidades públicas. Veja-se, a respeito, observação de DIERLE NUNES:

**Fiscalização do cumprimento dos precedentes.** Relevante inovação e trazida pelo inc. IV. Sabe-se que um dos fatores da litigiosidade massiva no Brasil e o da falta de diálogos institucionais entre os “poderes” e entre os agentes responsáveis

---

15 DANTAS, Bruno; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo. Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31. P. 2.116

pela fiscalização do cumprimento de direitos. Também se sabe que, diversamente de outros países, uma decisão proferida por um tribunal superior não é, entre nós, imediatamente cumprida; seja pela cultura do desrespeito, seja pelo desconhecimento de seu teor.

Ao se perceber este contexto o CPC/2015 determina que se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou a agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.<sup>16</sup>

DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES destaca a relevância do dispositivo como fator de diminuição do número de processos:

Além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do § 2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculantes pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição no número de processos.<sup>17</sup>

Além disso, o art. 983 do CPC admite oitiva das partes e dos demais interessados “inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” e o art. 979 determina que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade”, de forma que órgãos da administração públicas responsáveis por fiscalização de serviço público poderão participar do julgamento, exercendo o contraditório.

---

16 NUNES, Dierle. *In: Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 2.278.

17 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.415.

Inexistente, portanto, afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

## 2.7. ART. 1.035, § 3º, III

O art. 1.035, § 3º, III, reconhece presunção de repercussão geral a recurso extraordinário que impugnar acórdão que tenha declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.<sup>18</sup> Segundo o requerente, ao não estender a hipótese no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, o legislador ordinário teria instituído indevida preferência federativa, o que seria incompatível com o art. 19, III, da CR.<sup>19</sup>

A repercussão geral consubstancia requisito de admissibilidade do recurso extraordinário relativo à existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Direciona-se a selecionar questões constitucionais com relevância para a sociedade, a fim de uniformizar interpretação constitucional e diminuir o número de processos no Supremo Tribunal Federal.

A Lei 13.105/2015 confere ao recorrente o dever de demonstrar repercussão geral da questão constitucional nas razões recursais, sendo desnecessária existência de preliminar formal de reper-

---

18 “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

19 “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

cussão geral.<sup>20</sup> Em duas hipóteses, admite-se presunção absoluta de repercussão geral:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irre-  
corrível, não conhecerá do recurso extraordinário quan-  
do a questão constitucional nele versada não tiver reper-  
cussão geral, nos termos deste artigo. [...]

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso im-  
pugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Su-  
premo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de  
2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de trata-  
do ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constitui-  
ção Federal.

Um dos objetivos das hipóteses de presunção absoluta de re-  
percussão geral é assegurar o respeito à jurisprudência do Supremo  
Tribunal Federal e uniformizar sua aplicação. O art. 1.035, § 3º, III,  
relaciona-se com o art. 102, III, *b*, da Constituição da República e  
destaca-se por sua finalidade específica de garantir que lei federal te-  
nha sua aplicação homogênea em todo o território nacional, evitan-  
do que não esteja vigente apenas no Estado em que houve reconhe-  
cimento de inconstitucionalidade por tribunal. Em outras palavras,  
objetiva-se garantir a unidade do ordenamento jurídico.

Veja-se, a propósito, explicação de PEDRO MIRANDA DE  
OLIVEIRA:

*A terceira e última hipótese (inc. III) positivou aquilo que parte da  
doutrina já sustentava há tempo: o recurso extraordinário que  
impugnar decisão que declara a inconstitucionalidade de trata-  
do ou lei federal (CF, art. 102, III, b) tem repercussão geral.*

---

20 O art. 1.035, § 2º, da Lei 13.105/2015 determina que o recorrente deve  
demonstrar repercussão geral da questão constitucional, porém não mais se  
exige que o tema seja levantado em preliminar formal específica.

Nada mais óbvio! Caso contrário, admitir-se-a, por exemplo, que determinado dispositivo de lei federal esta em vigor em todo o país, menos na Região Sul, diante de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região; ou que determinado tratado internacional tem vigência em alguns estados da federação e não em outros, dependendo da posição de seus respectivos tribunais de justiça. Tal situação é inconcebível e demanda que o STF posicione-se no sentido de que tais decisões de declaração de inconstitucionalidade são dotadas de repercussão geral. O mesmo não acontece quando os tribunais inferiores confirmam a constitucionalidade do dispositivo legal. Assim, os recursos extraordinários interpostos com base na alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, ou seja, que direta ou indiretamente digam respeito a uma declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devem ser considerados, dotados de repercussão geral.<sup>21</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, posicionava-se em sentido convergente com a previsão legal, como ocorreu no reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário 614.406/RS:

Cabe verificar se a análise já feita no âmbito do Plenário Virtual quanto à inexistência da repercussão geral de uma matéria deve ser revisada por força de superveniência de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância. Em outras palavras, discute-se se a matéria considerada como “sem repercussão” em recurso interposto com base na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pode passar a ser considerada como “com repercussão” quando seja reapresentada em recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição.

Não se trata, pois, de simplesmente fazer um segundo juízo com suporte nas mesmas circunstâncias, mas de verificar se a declaração de inconstitucionalidade configura, por si só, cir-

---

21 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *In*: Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.253.

cunståncia jurdica distinta que atribui  matria repercusso geral que de outro modo no ostentaria.

2. A supervenincia de declarao de inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instncia efetivamente consubstancia dado relevante a ser considerado.

Isso porque retira do mundo jurdico – ao menos para efeito de aplicao no mbito territorial do tribunal regional recorrido – determinada norma jurdica que, nas demais regies do pas prossegue sendo considerada vlida, vigente e aplicvel. [...]

4. A negativa de validade da lei ou de ato normativo federal em face da Constituio indica a presena de repercusso geral decorrente diretamente dos dispositivos constitucionais referidos, justificando a anlise do mrito dos recursos extraordinrios em que for questionada, devendo-se considerar satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 102,  3, da Constituio.<sup>22</sup>

Em regra, a repercusso geral deve ser demonstrada pelo recorrente. A hiptese de presuno  exceo e se justifica em razo de sua relevncia evidente, em virtude da possibilidade de heterogeneidade na aplicao de lei federal. Declarao de inconstitucionalidade de lei estadual, por outro lado, no importa presuno de que a questo constitucional  relevante do ponto de vista econmico, poltico, social ou jurdico que ultrapasse os interesses subjetivos do processo.

Configura-se compatvel com a Constituio da Repblica previso contida no art. 1035,  3, III, da Lei 13.105/2015.

---

22 STF. Plenrio Virtual. RE 614.406-AgR-QO-RG/RS. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 20/10/2010, un. *DJe* 43, 3 mar. 2011.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República por procedência parcial do pedido.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RJMB/EP/CCC